

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**



PEDRO FREITAS TEIXEIRA

O acordo de acionistas à luz do Código Civil de 2002

Rio de Janeiro, novembro/2010.

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**



PEDRO FREITAS TEIXEIRA

O acordo de acionistas à luz do Código Civil de 2002

Trabalho de conclusão de curso, sob a orientação do professor Juan Luiz Souza Vazquez, apresentado à FGV DIREITO RIO como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, novembro/2010.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO



O acordo de acionistas à luz do Código Civil de 2002

Elaborado por: PEDRO FREITAS TEIXEIRA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à FGV DIREITO RIO como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Comissão examinadora:

Nome do orientador: Juan Luiz Souza Vazquez

Nome do examinador 1: _____

Nome do examinador 2: _____

Assinaturas:

Juan Luiz Souza Vazquez

Examinador 1

Examinador 2

Nota final: _____

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 20 ____.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, em especial ao meu pai Rogério Felgueiras Teixeira e à minha mãe, Silvana Paes de Freitas Teixeira, que tanto contribuíram para minha formação jurídica, acadêmica, profissional e pessoal.

Aos meus irmãos Mateus Freitas Teixeira e Otávio Freitas Teixeira, exemplos de companheirismo e lealdade.

Aos meus amigos da Fundação Getúlio Vargas, que me incentivaram nos momentos mais difíceis, em especial Frederico Moreno, Felipe Herdem, Paulo Andrade, Bernard Girundi e Pablo Domingues.

Ao meu saudoso avô Alcebiades Teixeira Filho, por ter sido o único e grande exemplo de advogado na família, sempre buscando a justiça através da conduta ética e honesta.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador Juan Luiz Souza Vazquez e a todos os professores, pelos ensinamentos, atenção e colaboração para minha formação.

Aos meus amigos que conquistei ao longo do curso de Direito na Fundação Getúlio Vargas, que sempre estimularam meu amadurecimento como pessoa e profissional e espero que estejam sempre por perto, em especial, Ciro Rangel, Carlos Victor Nascimento, Gabriel Borges e Leandro Wanderley.

“Verdadeira justiça só será a que se recusa a cobrir com o equilíbrio aparente das justificações formais as verdadeiras injustiças dos desequilíbrios reais.”

A. Castanheira Neves

Resumo

A constatação de grande indeterminação acerca da interpretação da Lei 6.404/76 em conjunto com o Código Civil suscitou o interesse em se discutir, através de um instituto específico da Lei Societária, o acordo de acionistas, contextualizado através de um caso concreto, a aplicação de princípios gerais dos contratos civis à referida lei específica. A separação dos diplomas trouxe uma série de questionamentos quanto à aplicação de princípios, como por exemplo, a boa-fé objetiva, na interpretação da norma societária. Portanto, a natureza contratual do acordo de acionistas, analisado na hipótese em que este não se encontra arquivado na sede da companhia, e sua inteira regulação pela legislação societária, constitui um exemplo paradigmático para emoldurar a referida discussão, promovida também na doutrina e na jurisprudência.

Palavras-chave: acordo de acionistas – arquivamento – princípios gerais dos contratos civis.

Abstract

The finding of indeterminacy about the interpretation of the Law 6.404/76 in conjunction with the Civil Code has attracted interest in discussing, through a specific institute of Corporate Law, the shareholders agreement, contextualized by a case, the application of general principles of civil contract law. The separation of these laws has brought a series of questions regarding the application of those principles in interpreting the corporate rule. Therefore, the contractual nature of the shareholders agreement, discussed in this hypothesis is not registered at company headquarters, and its regulation by the entire corporate law, constitutes a paradigmatic example to promote discussion that also exists in doctrine and jurisprudence.

Keywords: shareholders agreement – registration – general principles of civil contracts.

Sumário

Introdução	10
Caso gerador	12
O acordo de acionistas	14
A boa-fé objetiva e o abuso de direito nos contratos	23
A tutela da confiança e o princípio do <i>venire contra factum proprium</i>	33
Função social do contrato e a justiça social	37
Solução do caso: TJ SP X STJ	39
Conclusão	44
Referências bibliográficas	47

Introdução

O presente trabalho de conclusão de curso tem como principal objetivo analisar e discutir a aplicação subsidiária dos princípios gerais do contrato ínsitos no Código Civil de 2002 ao instituto do acordo de acionistas, instrumento jurídico atualmente regulado no artigo 118 da Lei Societária 6.404/76.

O acordo de acionistas foi escolhido como exemplo paradigmático da indeterminação existente acerca da correta leitura conjunta da Lei Societária com o Código Civil, pois a separação dos diplomas trouxe uma série de questionamentos quanto à aplicação de certos princípios e dispositivos da norma civilista para interpretação da norma societária.

A natureza contratual do acordo de acionistas e sua inteira regulação pela Lei das Sociedades Anônimas causam grande controvérsia na doutrina e no meio jurídico acerca, principalmente, da aplicação dos princípios gerais do contrato, dispostos no Código Civil, para a correta interpretação do instituto jurídico ora em estudo.

Surge, assim, uma questão muito importante: o acordo de acionistas que não esteja arquivado na sede da companhia, na forma do artigo 118 da Lei Societária, poderia estar de acordo com os planos de existência, validade e eficácia, se respeitados os princípios basilares dos contratos regidos pelo Código Civil de 2002?

O acordo de acionistas, não registrado na sede da companhia, não enseja nulidade desde que constatada a boa-fé objetiva do contratante. A contratação de boa-fé é essência do próprio entendimento entre pessoas, sejam físicas ou jurídicas; é a presença da ética nos contratos. Portanto, a interpretação do acordo de acionistas, ínsito na Lei das Sociedades Anônimas, à luz do CC de 2002, assegurará o acolhimento do que é lícito e a repulsa ao ilícito.

Neste sentido, desenvolveremos este trabalho de conclusão de curso, buscando, através da doutrina e da análise de um caso prático, provar ou, se for o caso, desconstruir a hipótese mencionada.

Cumpramos ressaltar que este trabalho não terá como objetivo aprofundar o estudo do acordo de acionistas disciplinado na Lei Societária, mas, sim, através deste exemplo, refletir a aplicação dos princípios contratuais à lei específica.

Caso gerador

As sociedades X S.A. e Y S.A. ajuizaram ação anulatória contra decisão assemblear por meio da qual a sociedade Z S.A. substituiu ilicitamente, no curso dos mandatos, os três membros do conselho de administração da sociedade ABC S.A., acionista controladora da Holding XYZ S.A., indicados pelas companhias X S.A. e Y S.A., assumindo o controle administrativo exclusivo da Holding XYZ S.A., que seria a maior fornecedora de matéria-prima para fertilizantes do país.

As autoras da ação, inconformadas com a situação, afirmam que devem ser anulados todos os atos praticados pelo atual conselho de administração da ABC S.A., pois este fora constituído de forma ilegítima. Afirmam, ainda, que a companhia Z S.A. teria adotado artifício de má-fé induzindo-as a erro até o último instante, considerando que estas acreditavam que o acordo entre elas estabelecido não seria rompido quando da substituição dos membros do conselho de administração.

Como forma de prova do acordo, as sociedades X S.A. e Y S.A. apresentaram uma série de emails trocados pelas três companhias antes das deliberações assembleares, onde eram ajustadas posições para que estas pudessem sempre prevalecer. Nos emails, aquelas empresas afirmam terem sido ludibriadas pela sociedade Z S.A., pois foram levadas a acreditar que, na substituição dos membros do conselho de administração da ABC S.A. seria mantido o acordo e, assim, garantida a indicação de conselheiros na proporção expressamente ajustada entre os acionistas quando da eleição do Conselho.

Como principais argumentos apresentados pelas autoras, podemos identificar a alegação de inequívoco abuso de direito, tendo a deliberação assemblear, indevidamente, legitimado o comportamento ardil da Z S.A. ao excluí-las, por meio escuso e manifestamente ilícito, do conselho de administração da ABC S.A., com o fim principal de tentar uma reorganização societária por meio da sociedade ABC S.A., que detém 81% da Holding XYZ S.A. e passaria a deter 31% das ações votantes, enquanto a empresa Z S.A. passaria a deter, isoladamente, 50,4%. Deste

modo, reiteram a anulabilidade da assembleia por violação aos deveres de lealdade e boa-fé nas relações contratuais.

As sociedades X S.A. e Y S.A. aduziram que sua participação no capital social da ABC S.A. lhes concederia a possibilidade de eleger três das nove cadeiras do conselho de administração mediante a adoção do voto múltiplo. Considerando que, dentre as atribuições do conselho de administração da ABC S.A., inclui-se a de deliberar sobre o exercício do direito de voto pela ABC S.A. na qualidade de acionista controladora da Holding XYZ S.A., conforme disposto em seu estatuto, diante da exigência de *quórum* qualificado, que é o voto afirmativo de 7 dos 9 membros do Conselho da ABC S.A., a companhia Z S.A. não conseguiria fazer prevalecer qualquer de seus interesses na sociedade ABC S.A. e, via de consequência, na Holding XYZ S.A., sem a concordância das empresas X S.A. e Y S.A..

Por isso, afirmam as autoras, as deliberações sobre os negócios da ABC S.A., inclusive a deliberação e eleição dos membros do conselho de administração, eram sempre previamente acordadas entre as acionistas, que dialogavam e trocavam correspondência eletrônica sobre os negócios da ABC S.A. com boa-fé e em confiança.

Concluem afirmando que a adoção do voto múltiplo foi feita apenas uma única vez e que, em todas as vezes que as acionistas acordaram a composição do conselho de administração da ABC S.A., o pacto foi cumprido.

Por fim, alegam que a reorganização societária proposta seria o golpe final da cadeia de atos ilícitos praticados pela Z S.A., sustentando, portanto, o artigo 166, inciso VI do Código Civil de 2002 para justificar a nulidade da deliberação assemblear, bem como o artigo 187 do CC de 2002 e os artigos 115, *caput* e 286 da Lei 6.404/76, sustentando a impossibilidade de adoção do voto múltiplo para a substituição dos membros do conselho de administração na AGO questionada.

O acordo de acionistas

O acordo de acionistas, antes da Lei 6.404/76, não era disciplinado em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual não existia qualquer imposição legal que obrigasse à companhia observá-lo, o acordo valia somente entre as partes, além de não haver eficácia *erga omnes*, justamente por faltar regulamentação sobre o registro do acordo.

De acordo com TEIXEIRA e GUERREIRO, a falta de regulamentação do acordo de acionistas impossibilitaria a execução específica das obrigações estipuladas, resolvendo eventual controvérsia em perdas e danos¹.

Com a edição da Lei 6.404/76, o acordo de acionistas passou a ser regulado, prevendo, dentre outras determinações, que o mesmo deverá estar arquivado na sede da companhia para que, além de adquirir eficácia *erga omnes* (art. 118, § 1º), este possa ser observado pela sociedade (art. 118, *caput*). Ademais, a execução específica dos acordos ficou expressamente prevista na forma do parágrafo 3º do artigo mencionado acima.

Em seguida, com a edição da Lei 10.303/01, que reformou e acrescentou novos dispositivos à Lei 6.404/76, o artigo 118 passou a ter novos parágrafos, buscando propiciar maior segurança e eficácia aos acordos de acionistas². Os parágrafos introduzidos buscaram esclarecer interpretações já consolidadas na vigência da lei anterior e inseriram de modo definitivo o acordo de acionistas na

¹ TEIXEIRA, Egberto Lacerda & GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Das sociedades anônimas no direito brasileiro**. São Paulo: Livraria e Editora Jurídica José Bushatsky Ltda., 1979. p. 304.

² Os parágrafos 5º e 9º do art. 118 da Lei Societária foram introduzidos no projeto pelo deputado Kapaz, que assim justificou sua proposição: No art. 118, procurando uma vez mais, em prol da transparência e pacificação dos conflitos, solucionar uma série de dúvidas e problemas hoje existentes acerca da eficácia e duração do acordo de acionistas, bem como sobre sua execução em caso de descumprimento. Os parágrafos 10º e 11º, por sua vez, decorrem de emendas apresentadas pelo deputado Lael Varela, que foram acatadas no substitutivo elaborado pelo deputado Kandir. CATIDIANO, Luiz Leonardo. **Reforma da Lei das S.A.** Comentada. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002. p. 129.

realidade societária das companhias brasileiras, buscando, assim, tornar eficazes as matérias acordadas³.

Atendo-nos aos objetivos principais do acordo de acionistas, bem como à sua natureza jurídica, não será objeto deste trabalho discutir os pormenores dos parágrafos acrescentados pela Lei 10.303/01 ao art. 118 da Lei 6.404/76.

Deste modo, o acordo de acionistas caracteriza-se por ser um instrumento de composição de grupos com o objetivo de estruturação de interesses sobre (i) compra e venda de ações; (ii) direito de preferência; (iii) exercício de voto e (iv) exercício do poder de controle.

De acordo com o professor BORBA:

“O acordo de compra e venda de ações equivale a uma promessa de contratar; o acordo de preferência acarreta a obrigação de não alienar a terceiro sem previamente afrontar os signatários do contrato; o acordo estabelece o disciplinamento da atuação dos contratantes nas assembleias-gerais, fixando o sentido e os critérios que deverão observar ao votar. A vinculação do acionista ao acordo de voto não o libera, porém, do dever superior de exercer o direito de voto no interesse da sociedade”.⁴

No que concerne à natureza jurídica dos acordos de acionistas, a doutrina reconhece seu caráter convencional por representar um instrumento jurídico com o objetivo de regular situações em que se estabelece uma composição de interesses

³ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo Direito Societário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 106.

⁴ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001. p. 322-323.

entre acionistas interessados em predeterminar deliberações concretas⁵. Nas palavras dos professores TEIXEIRA e GUERREIRO⁶:

“[...] de uma forma geral, podem ser definidos os acordos de acionistas como ajustes parassociais, ou seja, celebrados sem a interveniência da sociedade e alheios aos seus atos constitutivos e alterações posteriores, mediante os quais os acionistas livremente convencionam cláusulas relativas à compra e venda de ações, à preferência para adquiri-las ou ao exercício do direito de voto” [‘e do poder de controle’, acrescentado posteriormente ao art. 118 pela Lei 10.303/01].

Na esteira deste raciocínio, o acordo de acionistas pode ser classificado como um contrato de natureza parassocial, tendo em vista que regula os interesses individuais dos acionistas. Com efeito, entende-se que os direitos e obrigações decorrentes do acordo serão regulados substancialmente pelo direito comum e não pelo direito societário, apesar de seus efeitos jurídicos derivarem da participação acionária em determinada companhia⁷.

Esta lição já havia sido definida pelo professor COMPARATO⁸:

⁵ TEIXEIRA, Egberto Lacerda & GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Das sociedades anônimas no direito brasileiro**. São Paulo: Livraria e Editora Jurídica José Bushatsky Ltda., 1979. p. 303-334.

⁶ De acordo ainda com o professor Nelson Eizirik, “O acordo de acionistas pode ser definido como um contrato celebrado entre acionistas da companhia para compor seus interesses individuais e para estabelecer normas sobre a sociedade da qual participam, de forma a harmonizar os seus interesses societários e implementar o próprio interesse social”. In: EIZIRIK, Nelson. Acordo de acionistas: Arquivamento na sede social – Vinculação dos administradores de sociedade controlada. **Revista de Direito Mercantil**, n. 129, p. 45-53, jan./mar. 2003.

⁷ TEIXEIRA, Egberto Lacerda & GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Das sociedades anônimas no direito brasileiro**. São Paulo: Livraria e Editora Jurídica José Bushatsky Ltda., 1979. p. 305-306.

⁸ O mesmo raciocínio depreende-se na lição dos professores Lamy e Bulhões: “O artigo 2341-bis do Código Civil italiano denomina *patti parasociali* os contratos que nós designamos como acordos de acionistas. Portanto, no Direito Italiano, *patti parasociali* é a designação legal dos contratos segundo os quais os acionistas dispõem sobre o modo pelo qual exercerão os direitos que o estatuto social e a lei lhes conferem. Ou, na fórmula feliz de Campobasso: com os pactos parassociais os sócios, colocando-se fora do ato constitutivo, regulam seu comportamento na sociedade e perante a

“Ao caracterizar os acordos de acionistas como ‘pactos parassociais’, a doutrina italiana teve em mira sublinhar o fato de que, embora eles se distingam nitidamente pela forma e pelo escopo dos atos constitutivos ou estatutos da companhia, são celebrados para produzir efeitos no âmbito social”.⁹

Nota-se claramente que a Lei 6.404/76 estabeleceu um sistema de divisão de poderes em que o acionista controlador tornou-se o centro decisório da companhia. O exemplo paradigmático encontra-se na disciplina do art. 116 em que foi atribuída ao acionista controlador uma série de objetivos institucionais, ao invés de, como seria natural, esses objetivos terem sido imputados à própria sociedade. Deste modo, a própria Lei desprivilegiou tanto a administração como a Assembleia Geral, criando, assim, a figura dos centros parassocietários. Nesta mesma lógica, surge a disciplina do acordo de acionistas, entendido como um acordo parassocietário para a composição de interesses, criando poderes, direitos e obrigações que, apesar da própria sociedade anônima não integrá-lo, produzirá efeitos no âmbito social.¹⁰

Portanto, entendendo a natureza jurídica do acordo de acionistas como um contrato¹¹ a partir do qual poderes, direitos e obrigações serão disciplinados, sua validade e eficácia serão reguladas pela disciplina geral do Direito Civil e seus “pressupostos necessários a que tais contratos sejam observados pela companhia e produzam efeitos perante terceiros” disciplinados pela Lei 6.404/76. Consequentemente, este é classificado como típico¹² e nominado, cuja definição e regulação são dadas pela Lei 6.404/76.

sociedade (Bertuzzi, Manferoce, Platania, 2003, p. 135)”. In: LAMY FILHO, Alfredo & PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das companhias**. v. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 441-442.

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **Novos ensaios e pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 75.

¹⁰ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo Direito Societário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 98 - 100.

¹¹ EIZIRIK, Nelson. Acordo de acionistas: Arquivamento na sede social – Vinculação dos administradores de sociedade controlada. In: **Revista de Direito Mercantil**, n. 129, p. 44-53, jan/mar. 2003.

¹² “[...] a Lei das S.A. exclui a obrigatoriedade da observância pela companhia de acordos de acionistas que regulem matérias diversas daquelas expressamente mencionadas em seu artigo 118”. EIZIRIK, Nelson. Acordo de acionistas: Arquivamento na sede social – Vinculação dos

Neste raciocínio, podemos classificá-lo também como um contrato *intuitu personae*, ou seja, um contrato celebrado em razão das pessoas dos contratantes, que se unem para garantir o que o legislador no artigo 118 da Lei 6.404/76 permitiu que fosse matéria de acordo de acionistas, como por exemplo, exercício do poder de controle da companhia ou assegurar o direito de preferência na venda das ações.

Desta forma, não é difícil concluir que a companhia não será parte neste contrato, ratificando-se este raciocínio quando analisado o artigo 118¹³ da Lei 6.404/76, em que, ao regular o acordo de acionistas, dispõe que o mesmo só será observado pela companhia e por terceiros caso seja nela arquivado e averbado nos livros de registro de ações.

No que diz respeito ao averbamento e arquivamento do acordo, doutrina majoritária¹⁴ entende que a necessidade de um ou de outro dependerá da matéria apreciada na composição de interesses. Sendo assim, sustentar-se-ia verdadeira divisão de registros por matérias¹⁵ em que o exercício ao direito de preferência e ao poder de controle seriam averbados nos livros de registros de ações, pois produziriam efeitos apenas perante terceiros e o exercício ao direito de voto demandaria o apenas o arquivamento na sede da companhia, pois este direito causaria efeitos apenas à companhia.

Porém, apesar desta natureza de contrato parassocial e conseqüentemente da não participação da companhia na composição do acordo de acionistas, esta não pode ser considerada um mero órgão de registro de atos de natureza não societária¹⁶. Pelo contrário, os órgãos societários e seus administradores deverão sempre observar o acordo de acionistas, assim como o fazem com relação ao estatuto social. Neste sentido, a disciplina dos novos parágrafos acrescentados ao

administradores de sociedade controlada. In: **Revista de Direito Mercantil**, n. 129, p. 45-53, jan/mar. 2003.

¹³ “Art. 118 - Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las ou exercício do direito de voto, deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede”. (grifo do autor do presente trabalho)

¹⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **Novos ensaios e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 85.

¹⁵ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo Direito Societário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 104.

¹⁶ *Idem*, op. cit. p. 105.

art. 118 ratificou tal entendimento, procurando inserir de forma definitiva o acordo de acionistas à realidade societária, independente de se tratar do exercício do direito de preferência, de voto ou do poder de controle. Por isso é importante mencionar que o acordo de acionistas apresenta-se como acessório em relação ao estatuto social. Esta acessoriedade se dá pelo fato de o contrato de acordo de acionistas não fazer sentido sem a existência da pessoa jurídica¹⁷. Portanto, embora a companhia não faça parte do acordo de acionistas, este nela produzirá seus efeitos; desta forma deve ser arquivado e averbado no livro de registros de ações e certificados, quando emitidos.

No que diz respeito a sua natureza acessória, vale notar que o acordo de acionistas não poderá ser considerado um simples contrato coadjuvante em relação ao estatuto social, pois se distancia do entendimento natural de que o contrato acessório segue a sorte do contrato principal, fundando-se na dependência jurídica de um com relação ao outro. O acordo de acionistas, diferente dos contratos acessórios por natureza, é autônomo, visto que regula a relação jurídica entre dois ou mais acionistas, tendo toda sua regulamentação apartada do estatuto da companhia. Com efeito, a classificação exposta no parágrafo anterior se explica pelo fato da relação jurídica ter se iniciado com a existência da pessoa jurídica.¹⁸

Exposta a melhor doutrina acerca da natureza jurídica do instituto ora estudado, vale mencionar que os professores LAMY FILHO e BULHÕES PEDREIRA sustentam posição diversa, afirmando que:

“A expressão acordo de acionistas não significa um único negócio jurídico típico, que apresente sempre a mesma natureza e estrutura e as mesmas modalidades de prestação, mas uma categoria de negócios jurídicos de diferentes espécies, cuja característica comum é o fato de que uma ou mais partes assumem obrigações

¹⁷ EIZIRIK, Nelson. Acordo de acionistas: Arquivamento na sede social – Vinculação dos administradores de sociedade controlada. In: **Revista de Direito Mercantil**, n. 129, p. 45-53, jan/mar. 2003.

¹⁸ BERTOLDI, Marcelo M. Acordo de acionistas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 41, 2006.

sobre o modo de exercer direitos conferidos por ações da companhia.”¹⁹

Em resumo, diferentes espécies de acordos de acionistas poderiam ser classificados considerando vários critérios, havendo dois tipos de naturezas fundamentalmente diversas, quais sejam, convenções de prestação e convenções consorciais.²⁰

Entretanto, nos atendo à posição doutrinária que contém um número maior de adeptos, doutrina majoritária conforme entendimento anteriormente mencionado, a natureza contratual atribuída ao acordo de acionistas o submeterá aos princípios e normas gerais de Direito Civil que disciplinam tais espécies negociais.

Tratando-se o acordo de acionistas de um contrato com força obrigatória, que encontra seu fundamento lógico na segurança das relações jurídicas, suas cláusulas evidentemente criam direitos e geram obrigações para as partes, estabelecendo vinculação pessoal entre seus signatários, pois instituem determinados comportamentos durante sua vigência.

A respeito do princípio da força obrigatória dos contratos, sempre oportuna a lição do professor PEREIRA²¹:

¹⁹ LAMY FILHO, Alfredo & PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A Lei das S.A.**: Pareceres. v. II, 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1996. p. 287.

²⁰ Nas convenções de prestação, “cada uma [das partes] procura obter a prestação da outra como instrumento para atingir seus próprios objetivos”. Já nas convenções consorciais as partes se obrigam a reunir esforços e recursos para atingir um mesmo objetivo. *Op. cit. Idem.*

²¹ No mesmo sentido o professor Orlando Gomes: “O contrato obriga os contratantes, quaisquer que sejam as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu **conteúdo**, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, a mesma força obrigatória de uma lei. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que só se permitem mediante novo concurso de vontades. O contrato importa alienação voluntária da liberdade; cria um vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se houvesse previsto a alteração radical das circunstâncias. Essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico”. In: GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 37.

“O princípio da força obrigatória do contrato contém ínsita uma ideia que reflete o máximo de subjetivismo que a ordem legal oferece: a palavra individual, enunciada na conformidade da lei, encerra uma centelha de criação, tão forte e tão profunda, que não comporta retratação, e tão imperiosa que, depois de adquirir vida, nem o Estado mesmo, a não ser excepcionalmente, pode intervir, com o propósito de mudar o curso de seus efeitos”.²²

O princípio da força obrigatória dos contratos consagra, via de consequência, o da autonomia da vontade. Desta forma, tendo sido observados todos os pressupostos legais, as partes se obrigam às regras por elas mesmas definidas.

Cumprido ressaltar que o princípio da força obrigatória dos contratos, assim como os demais princípios, poderá ser relativizado, adotando-se a técnica da ponderação de interesses diante de outros princípios. Em consequência, a consagração da justiça contratual, através de princípios como equilíbrio contratual e boa-fé objetiva, impede que um dos contratantes seja prejudicado pela relação negocial, apesar do negócio jurídico celebrado ser ato jurídico perfeito e ter como princípio da segurança jurídica o *pacta sunt servanda*.²³

Nesta linha, apresenta-se o maior objetivo deste trabalho: uma reflexão acerca do acordo de acionistas à luz dos princípios gerais dos contratos civis.

Portanto, não exaurido o tema atinente ao acordo de acionistas, porém entendido o instituto em suas principais características, ao longo deste trabalho de conclusão de curso analisaremos a aplicação e vinculação dos princípios do Direito Civil para garantir as obrigações ínsitas nos contratos de acordo de acionistas, buscando a todo instante atingir o equilíbrio e a justiça contratual, princípios estes com *status* constitucional.

²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 1963. p. 12-13.

²³ FERNANDES, Wanderley (org.). **Fundamentos e princípios dos contratos empresariais**. Série GV Law. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 19.

Como plano de fundo, iremos solucionar o resultado da decisão tomada pelos sócios, através de acórdão proferido pelo STJ, sendo certo, o acordo de acionistas não se encontrava arquivado na sede da companhia, o que suscitou toda uma discussão acerca de princípios basilares como a boa-fé objetiva, o abuso de direito, a proibição ao comportamento contraditório e a consagração da confiança no cumprimento das obrigações previstas nos contratos de acordo de acionistas não regularizados.

A boa-fé objetiva e o abuso de direito nos contratos

A boa-fé objetiva ora mencionada como princípio do direito contratual não se confunde com a antiga noção de boa-fé disposta no Código Civil de 1916. Neste diploma, revogado pelo atual Código de 2002, tutelava-se apenas a boa-fé subjetiva, significando um estado psicológico de ignorância acerca dos vícios do negócio jurídico.²⁴ A boa-fé subjetiva continua garantida no novo diploma civil²⁵, porém agora acompanhada da boa-fé objetiva, instituto jurídico que passaremos a analisar.

Nos ensinamentos da professora NEGREIROS:

“A boa-fé tratada como novo princípio do direito contratual distingue-se daquela outra boa-fé, consistente numa análise subjetiva do estado de consciência do agente por ocasião da avaliação de um dado comportamento. Esta última, denominada boa-fé subjetiva, é desde há muito conhecida na legislação brasileira. O novo Código Civil a define ao tratar da posse de boa-fé: Art. 1.201. É de boa-fé a posse se o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que impede a aquisição”.²⁶

O princípio da boa-fé subjetiva, de acordo com a lição de Teresa Negreiros, dever entendido como um estado psicológico de ignorância ou equivocada percepção da realidade, não se confunde com sua vertente objetiva, pois esta significa em síntese a adoção, por parte dos contratantes, de certo padrão de comportamento nas relações contratuais, a fim de que estes assumam o dever acessório de cooperarem entre si para atingirem o ponto justo do contrato. “Ponto

²⁴ SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório, tutela da confiança e venire contra factum proprium**. São Paulo: Editora Renovar, 2005. p. 77.

²⁵ Como exemplo, citamos os artigos 167, §§ 2º, 286, 637, 686, 814, 879, 1.201, 1.214, 1.217, 1.257, 1.238, 1.268, 1.270, 1.561, dentre outros.

²⁶ NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: Novos Paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Editora Renovar, 2006. p. 119-120.

justo” entendido como o ponto de equilíbrio entre os contratantes em que benefícios e possíveis prejuízos sejam suportados de forma igual.

A professora NEGREIROS é precisa ao definir o conceito de boa-fé objetiva, em breves linhas nos ensinando que:

“Ontologicamente, a boa-fé objetiva distancia-se da noção subjetiva, pois consiste num dever de conduta contratual ativo, e não de um estado psicológico experimentado pela pessoa do contratante; obriga a certo comportamento, ao invés de outro; obriga à colaboração, não se satisfazendo com a mera abstenção, tampouco se limitando à função de justificar o gozo de benefícios que em princípio, não se destinariam àquela pessoa. No âmbito contratual, portanto, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido da recíproca cooperação, com consideração dos interesses um do outro, em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a existência jurídica do contrato celebrado”.²⁷

Portanto, em significado diametralmente oposto da boa-fé subjetiva em que os contratantes encontram-se diante de um estado psíquico de ignorância acerca de eventual vício no negócio jurídico, o princípio contratual da boa-fé objetiva requer conduta pró-ativa de ambos os contratantes e de terceiros interessados, exigindo-se a adoção de certas condutas para garantir a lealdade, a ética e a confiança nas relações contratuais.

No entanto, importante salientar que as duas espécies de boa-fé não se excluem, pois guardam como princípios básicos a lealdade e a honestidade, seja na

²⁷ NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: Novos Paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Editora Renovar, 2006. p. 122-123.

conduta por inteiro (boa-fé objetiva), seja na apreciação das atitudes isoladas do sujeito (boa-fé subjetiva).²⁸

O princípio da boa-fé objetiva tem sua origem no Direito Germânico, mais precisamente no § 242 do BCG: “O devedor está adstrito a realizar a prestação tal como o exija a boa-fé, com consideração pelos costumes do tráfico”.²⁹

Primeiramente entendida como um “reforço material do contrato”, a boa-fé objetiva passou a ser vista como uma cláusula geral dos contratos apenas após a I Guerra Mundial, onde a imposição de certos padrões de conduta, privilegiando a lealdade contratual e a cooperação entre as partes por meio da criação de direitos e deveres associada ao objeto do contrato, veio a consolidar o princípio maior da solidariedade. O modelo baseado no uso desmedido da autonomia contratual passou a ser restringido em prol da solidariedade social nas relações privadas.³⁰

Esta mudança de paradigma é visível na história do ordenamento pátrio, onde a Constituição Federal, principalmente a partir da Carta Constitucional de 1988, passou a ocupar o topo do ordenamento jurídico. Na perspectiva kelseniana, o topo do ordenamento representa estar no vértice superior da pirâmide, significando que os demais diplomas legais deverão convergir em sua direção. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 consagrou precisamente em seu artigo 3º a solidariedade social como objetivo fundamental da República, onde o respeito ao próximo é elevado a valor supremo das relações jurídicas.

Na esteira deste raciocínio³¹, a professora NEGREIROS nos ensina:

²⁸ FERNANDES, Wanderley (org.). **Fundamentos e princípios dos contratos empresariais**. Série GV Law. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 44.

²⁹ NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: Novos Paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Editora Renovar, 2006. p. 124. *Apud* Trad. Antônio Menezes de Cordeiro (**Da boa-fé no Direito Civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 1984. p. 325-326)

³⁰ SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório, tutela da confiança e *venire contra factum proprium***. São Paulo: Editora Renovar, 2005. p. 77.

³¹ No mesmo sentido, observa Judith Martins-Costa: “A novidade está na consideração das relações obrigacionais – por muito tempo tidas exclusivamente como reino do interesse individual, até mesmo ‘egoísta’ – como relações que podem e devem concretizar, em larga medida, deveres de solidariedade social”. In: MARTINS-COSTA, Judith. **Mercado e solidariedade social**. *Apud*

“A incidência da boa-fé objetiva sobre a disciplina obrigacional determina uma valorização da dignidade da pessoa, em substituição à autonomia do indivíduo, na medida em que se passa a encarar as relações obrigacionais como um espaço de cooperação e solidariedade entre as partes e, sobretudo, de desenvolvimento da personalidade humana”.³²

Portanto, o princípio da boa-fé objetiva encontra seu corolário constitucional na cláusula geral da dignidade da pessoa, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF) e no art. 3º, I, estabelecendo como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e principalmente solidária.

Desta forma, o princípio da boa-fé, promovendo o princípio da solidariedade contratual, deverá estar presente em todos os momentos da relação jurídica, desde a negociação até a execução do seu objeto, sendo, assim, determinante para imposição de deveres e obrigações para ambos os contratantes.³³

Apesar de o artigo que consagrou o princípio da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro, posteriormente mencionado, não englobar a hipótese de boa-fé pré-contratual, a esta fase também se aplicará a boa-fé objetiva. Este entendimento fora consagrado segundo teor do enunciado da III Jornada do STJ nº 170: “A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato”.

No Brasil, o princípio da boa-fé objetiva ingressou no ordenamento por meio do Código de Defesa do Consumidor, na forma do artigo 51, inciso IV. Vejamos:

MARTINS-COSTA, Judith (org.). A reconstrução do direito privado. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002. p. 629.

³² NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1998. p. 281-282.

³³ MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no Direito Privado. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999. p. 437.

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou equidade; (...).”

O novo diploma civil de 2002 consagrou a boa-fé como critério de interpretação da declaração de vontade, conforme disposto no art. 113 ³⁴, e de valoração da abusividade no exercício de direitos subjetivos, na forma do art. 187 ³⁵, bem como uma regra de conduta imposta aos contratantes, positivando de modo definitivo o princípio da boa-fé objetiva nas relações jurídicas, nos moldes do art. 422, onde se lê ³⁶:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

O enunciado 26 da I Jornada do STJ esclarece: “A cláusula geral contida no Código Civil, art. 422, impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes”. Desta forma, não é difícil concluir que a cláusula geral da boa-fé objetiva é norma de ordem pública. Na inteligência do art. 2.035 ³⁷ do Código Civil se conclui que a boa-fé não garantirá apenas a lealdade e a

³⁴ Art. 113. “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

³⁵ Art. 187. “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

³⁶ NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato, Novos Paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Editora Renovar, 2006. p. 126.

³⁷ Art. 2.035. “Nenhuma convenção prevalecerá se contraria preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.”

honestidade nas relações contratuais, com também promoverá a função social do contrato, pois contratos injustos ferem a ordem social.

Neste sentido, o entendimento de que a boa-fé objetiva é norma de ordem pública trará como principal consequência a atuação *ex officio* do juiz, ou seja, diante de flagrante injustiça contratual, o juiz deverá impor a prevalência da boa-fé nas relações contratuais, independente do pedido de qualquer das partes, a qualquer tempo e em qualquer jurisdição.³⁸

A positivação da boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor de 1990 e posteriormente no Código Civil de 2002 corroborou, portanto, a adoção do princípio da solidariedade social nas relações jurídicas, na forma dos preceitos ínsitos na Constituição Federal de 1988 (art. 3º; art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF), conforme explicitado anteriormente. Neste sentido, são sábias as palavras do professor TEPEDINO:

“O constituinte, assim procedendo, não somente inseriu a tutela dos consumidores entre os direitos e garantias individuais, mas afirmou que sua proteção deve ser feita do ponto de vista instrumental, ou seja, com instrumentalização dos seus interesses patrimoniais à tutela de sua dignidade e aos valores existenciais. (...).

A proteção do consumidor, nesta perspectiva, deve ser estudada como momento particular e essencial de uma tutela mais ampla: aquela da personalidade humana (...).

Os critérios interpretativos fixados pelo Código do Consumidor devem ser, assim, interpretados à luz dos princípios constitucionais acima referidos, bem como as normas do próprio Código Civil, quando residualmente incidentes, examinadas, entretanto, não mais sob a

³⁸ NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil comentado e legislação extravagante. 3. Ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005. Comentários ao art. 2.035.

chave de leitura subjetivista, senão sob a ótica solidarista definida pelo constituinte”³⁹

O princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais terá como principal foco a preservação da ética, da confiança e da lealdade contratual, objetivando a realização dos interesses dos contratantes e tornando palpável, assim, o princípio da solidariedade social e do respeito recíproco entre os contratantes, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva para uma das partes ⁴⁰, objetivos estes assegurados pela Constituição Federal. A justiça nas relações jurídicas e a função social nos contratos são efeitos da boa-fé objetiva e serão mais bem explicitadas em capítulo subsequente.

Em resumo, SCHREIBER atribui à boa-fé objetiva três funções fundamentais; são elas: “(i) a função cânone interpretativo dos negócios jurídicos; (ii) a função criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação principal; e (iii) a função restritiva do exercício de direitos.” ⁴¹

Estas funções significam que as cláusulas contratuais deverão, primeiramente, ser interpretadas (art. 113) segundo a boa-fé, privilegiando a lealdade e a honestidade entre as partes. A aparente antinomia existente entre os artigos 113 e 112 não merece prosperar, pois quando a lei dispõe que “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem” devemos entender que as intenções da parte originam-se de declarações e estas não poderão ser contra a boa-fé objetiva. Desta forma, o enunciado 27 da I Jornada do STJ corrobora tal entendimento ao dispor que “na interpretação da cláusula geral de boa-fé deve-se levar em conta o sistema do

³⁹ TEPEDINO, Gustavo. **A Responsabilidade Civil por Acidentes de Consumo na Ótica Civil-Constitucional**. Temas de Direito Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004. p. 249-250.

⁴⁰ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de defesa do Consumidor – O novo regime das relações contratuais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1998. p. 107.

⁴¹ SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório, Tutela da Confiança e Venire Contra Factum Proprium**. São Paulo: Editora Renovar, 2005. p. 80.

Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos”.⁴²

Em seguida, a cláusula geral da boa-fé objetiva nas relações contratuais cria deveres acessórios à prestação principal como, por exemplo, o dever de informação, o dever de sigilo, o dever de segurança e o dever de cumprimento dos ditames contratuais.

Por fim, a terceira função da boa-fé objetiva estabelece restrições ao exercício de direitos em contrariedade aos padrões de ética, lealdade, honestidade e confiança que devem prevalecer nas relações privadas ⁴³. Seu fundamento encontra-se disposto no art. 187 do Código Civil, concluindo que comete ato ilícito o sujeito que ao exercer seu direito excede os limites impostos pela boa-fé.

Neste sentido, como consequência da inobservância da boa-fé objetiva nas relações contratuais, apresenta-se o abuso do direito. A doutrina mais autorizada entende que abusa do direito o indivíduo que pratica um ato aparentemente lícito, porém contrário aos valores que o ordenamento pretende assegurar.

Neste sentido transcreveu SCHREIBER os ensinamentos do professor Cunha de Sá, onde se entende que:

“podemos descobrir concordância com a estrutura formal de um dado direito subjetivo e, simultaneamente, discordância, desvio, oposição, ao próprio valor jurídico que daquele comportamento faz um direito subjetivo” ⁴⁴

⁴² FERNANDES, Wanderley (org.). **Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais**. Série GV Law. São Paulo: Saraiva, 2007. p.53

⁴³ SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório, Tutela da Confiança e Venire Contra Factum Proprium**. São Paulo: Editora Renovar, 2005. p. 83.

⁴⁴ CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. **Abuso do Direito**. Lisboa: Petrony, 1973. p. 456.

O abuso do direito não era regulado pelo Código Civil de 1916, apesar de já ser amplamente aplicado em âmbito jurisprudencial. O novo Código Civil de 2002 passou a disciplinar expressamente esta matéria em seu art. 187, onde se lê:

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Diante desta redação é impossível não comparar ou relacionar o abuso do direito com a boa-fé objetiva. Sem dúvida vislumbramos a complementariedade dos institutos, tendo em vista que a boa-fé funcionará como critério para a constatação do abuso do direito, ou melhor, o exercício de um direito será considerado abusivo, portanto ilícito, se contrariar a boa-fé objetiva na relação jurídica existente.

A leitura atenta do dispositivo civil nos permite ainda entender que o abuso do direito vai além da boa-fé, ou seja, abusa do direito o indivíduo que exerce um direito lícito, porém inadmissível por contrariar seu fim econômico ou social, a boa-fé ou os bons costumes. Todavia, no mesmo raciocínio sobre a amplitude dos institutos, a boa-fé pode ser considerada mais ampla não só pelo fato de não impedir o exercício de um direito, como também de impor comportamentos que servirão de critérios de interpretação para assegurar valores e princípios acessórios à estrita norma formal⁴⁵.

Logo, superadas e relativizadas as divergências doutrinárias acerca da abrangência de cada norma, é fácil concluir que o abuso do direito e o princípio da boa-fé objetiva, apesar de configurarem institutos independentes no sistema jurídico, não se afastam ⁴⁶. O motivo desta negativa de exclusão se baseia no fato de que

⁴⁵ SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório, tutela da confiança e *venire contra factum proprium***. São Paulo: Editora Renovar, 2005. p. 112-113.

⁴⁶ Neste sentido observa a professora Teresa Negreiros: “Diante da ordenação contratual, o princípio da boa-fé e a teoria do abuso do direito complementam-se, operando aquela como parâmetro de valoração do comportamento dos contratantes: o exercício de um direito será irregular, e nesta medida abusivo, se consubstanciar quebra de confiança e frustração de legítimas expectativas. Nesses casos, o comportamento formalmente lícito, consistente no exercício de um direito, é, contudo

tanto o abuso do direito como a boa-fé tutelam valores jurídicos para além da norma positivada *stricto sensu*, permitindo, assim, que se fale em abuso do direito por violação à boa-fé sem exaurir todas as formas de abuso, ou todas as funções da boa-fé.⁴⁷

Nesse entendimento está inserido também o princípio do *venire contra factum proprium* que, de maneira breve, significa um abuso do direito por violação à boa-fé objetiva. Por conseguinte, se ratifica o exposto anteriormente em que abusa do direito quem pratica ato aparentemente lícito, porém ilícito, por contrariar a boa-fé, frustrando, assim, a confiança despertada na contraparte da relação jurídica. Em síntese, a prática do abuso do direito por violar a boa-fé origina a vedação ao comportamento incoerente, princípio jurídico tratado no próximo capítulo em conjunto com a tutela da confiança.

um comportamento contrário à boa-fé e, como tal, sujeito ao controle da ordem jurídica". In: NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato – Novos Paradigmas**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002. p. 140-141.

47 SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório, tutela da confiança e venire contra factum proprium**. São Paulo: Editora Renovar, 2005. p. 114.

A tutela da confiança e o princípio do *venire contra factum proprium*

O conceito de boa-fé objetiva, segundo o qual se exige dos contratantes a adoção de certo padrão ético, legal e honesto nas relações contratuais se aproxima bastante da tutela da confiança e do princípio da proibição ao comportamento contraditório, reconhecidamente presentes em nosso ordenamento jurídico, configurando um valor aplicado à interpretação das normas ou até mesmo de forma expressa no texto legal.

A tutela da confiança e a proibição ao comportamento contraditório exercem papel fundamental no conceito de boa-fé objetiva, atingindo não só as relações contratuais, entendido como o âmbito de atuação da boa-fé objetiva, pois esta fora positivada de forma expressa no capítulo atinente aos contratos no Código Civil, como também todo o ordenamento jurídico pátrio, por estarem em consonância com a Constituição Federal.

Confiança, podendo ser traduzida como a coragem proveniente da convicção no próprio valor, a fé que se deposita em alguém ou uma esperança firme⁴⁸, se insere na perspectiva civil-constitucional a que nos referimos anteriormente. A solidariedade social, objetivo da República, impede que a eficácia obrigacional das condutas dependa unicamente da vontade de seu praticante e da adaptação desta vontade aos requisitos estritamente formais. Esta solidarização das condutas e do direito de forma mais abrangente, traduzida na confiança das relações jurídicas, valoriza a dimensão social do exercício dos direitos ⁴⁹.

Neste sentido se aplica importante lição de SCHREIBER:

⁴⁸ Houaiss, Antonio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

⁴⁹ SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório, tutela da confiança e *venire contra factum proprium***. São Paulo: Editora Renovar, 2005. p. 88.

“(...) o reconhecimento da necessidade de tutela da confiança desloca a atenção do direito, que deixa de se centrar exclusivamente sobre a fonte das condutas para observar também os efeitos fáticos da sua adoção. Passa-se da obsessão pelo sujeito e por sua vontade individual, como fonte primordial das obrigações, para uma visão que, solidária, se faz atenta à repercussão externa dos atos individuais sobre os diversos centros de interesses, atribuindo-lhes eficácia obrigacional independentemente da vontade ou da intenção do sujeito que os praticou. É neste contexto que se inserem a teoria da declaração, a teoria da aparência, e até de certa forma, a ampliação dos casos de responsabilidade objetiva (...)”⁵⁰

No que concerne ao princípio do *venire contra factum proprium*, este também se encontra vinculado à boa-fé objetiva, bem como à tutela da confiança. Na seara constitucional a proibição do comportamento contraditório se insere no art. 3º, inciso I, onde lemos que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)”. Para além da sociedade livre e justa, a construção de uma sociedade solidária, reiterando ênfase anterior, dependerá da adoção de certos padrões de conduta, assim como da manutenção da coerência dos atos praticados, tendo em vista que em muitos casos a tentativa de ajustar eventual ato nulo ou anulável poderá levar à contradição dos próprios atos, violando expectativas alheias e, assim, causando-lhes prejuízo.

Nesta direção, SCHREIBER nos ensina que:

“(...) em muitos casos, o comportamento anterior é antijurídico e o interesse normal do direito seria promover sua contradição. Relembre-se, por exemplo, a hipótese

⁵⁰ SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório, tutela da confiança e *venire contra factum proprium***. São Paulo: Editora Renovar, 2005. p. 88-89.

do art. 175⁵¹, que impede a impugnação do negócio anulável, cumprido voluntariamente pelo devedor. Aqui o cumprimento foi de um negócio jurídico anulável, viciado, imperfeito à luz do ordenamento jurídico. Não pode se dizer que a norma tenha como razão de ser um interesse na preservação deste negócio inválido por si só. É evidente que algo se vê aí, além do cumprimento negocial, que justifica a sua preservação, mesmo em contrariedade aos requisitos indicados pela ciência jurídica. Este elemento adicional é a confiança e, no caso específico do art. 175, a confiança legitimamente depositada pela contraparte em que aquele negócio a que o devedor deu voluntário cumprimento, apesar dos vícios, não seria impugnado pelo mesmo devedor com base nos mesmos vícios.”⁵²

Com efeito, o princípio da vedação ao comportamento contraditório constitui cláusula geral do direito com fundamento constitucional no princípio da solidariedade. Conforme demonstrado por SCHREIBER no artigo 175 do Código Civil de 2002, o *venire contra factum proprium* não se aplica tecnicamente, ou seja, sua previsão não está expressa na norma; porém, por trás desta se pode sempre vislumbrar a tutela da confiança. Desta forma, a vedação ao comportamento contraditório vai além do não cumprimento de certo dispositivo legal ou previsão contratual; o princípio ora em comento, vinculado à confiança e à boa-fé objetiva, se impõe aos casos em que a contradição não foi tratada de forma expressa e, por isso, merece ser tutelada de acordo com os princípios que informam nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido observa SCHREIBER:

51 Art. 175. “A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor”.

52 SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório, tutela da confiança e *venire contra factum proprium***. São Paulo: Editora Renovar, 2005. p. 91.

“A proibição do comportamento contraditório aplica-se, então, primordialmente àqueles atos que não são originariamente vinculantes e sobre cuja possibilidade de contradição o legislador não se tenha manifestado expressamente. Sua aplicação é, por esta razão, dita muitas vezes subsidiária, porque restrita àquele campo em que não há a incidência direta de norma específica autorizando ou proibindo o comportamento incoerente”.⁵³

No âmbito contratual, a doutrina considera que o princípio da vedação ao comportamento contraditório encontra fundamento no próprio art. 422 do Código Civil ⁵⁴, onde se lê que os contratantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé, diferente da tutela da confiança, que não encontra disposição expressa no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de constituir um valor presente por trás de diversas normas e em consonância com os princípios que norteiam a Constituição Federal.

Portanto, confiança, boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório fazem parte de um conjunto de princípios e valores que formam a atual disciplina da teoria geral dos contratos. A adoção de padrões de ética, lealdade e honestidade requerem o fortalecimento da tutela da confiança, pois impedir a ruptura da confiança depositada em outrem, em consonância com a boa-fé, enseja a manutenção do comportamento inicial, não suportando a contradição. Todo este arcabouço converge para o tão citado objetivo da República: a solidariedade nas relações jurídicas.

⁵³ SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório, tutela da confiança e venire contra factum proprium**. São Paulo: Editora Renovar, 2005. p. 96.

⁵⁴ *Op. Cit. Idem.*

Função social do contrato e a justiça social

Em breve síntese, cabe mencionar no escopo do tema ora tratado o princípio da função social do contrato, igualmente relevante, assim como o princípio da boa-fé objetiva.

O princípio da função social do contrato encontra seu fundamento constitucional nos artigos 1º, incisos III e IV e 3º, inciso I da CF, ou seja, o respeito à dignidade da pessoa humana, a proteção dos valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, bem como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, contribuem para a conclusão de que qualquer contrato constitui um fato social. Desta forma, a relação contratual vai além dos pressupostos comuns de validades, devendo, portanto, promover o equilíbrio e o respeito entre as partes contratantes, a coletividade e terceiros. O contrato, instrumento de circulação de riquezas na sociedade, deverá atender aos princípios ora citados, além dos pressupostos ínsitos no art. 170 da CF, valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna e justiça social.⁵⁵

Com efeito, o Código Civil de 2002 dispôs expressamente em seu art. 421 o princípio da função social do contrato, onde se lê:

“A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

Este artigo é o primeiro do Título V do Livro I da Parte Especial do Código Civil de 2002, vindo em seguida o artigo 422, já mencionado, tratando da boa-fé nas relações contratuais; portanto, tanto um como o outro representam, sem dúvida, os mais relevantes princípios do direito obrigacional. Além disso, a função social do contrato constituirá uma limitação à autonomia da vontade dos contratantes. O enunciado 23 do CEJ nos ensina que “a função social do contrato, prevista no art.

⁵⁵ FERNANDES, Wanderley (org.). **Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais**. Série GV Law. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 61-62.

421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana”.

Deste modo, a autonomia da vontade de um contratante não poderá interferir na vontade do outro, assim como a vontade de ambos explicitada no contrato não poderá interferir ou prejudicar terceiros ou a coletividade, frustrando a justiça social.⁵⁶ Novamente somos remetidos ao diploma constitucional, precisamente ao princípio da solidariedade social que deverá reger as relações jurídicas em nosso território.

É importante fixar que a função social do contrato corresponderá a um dever positivo no qual o contrato realizará sua função econômica, circulando riquezas e proporcionando o bem-estar social. Ademais, corresponderá também a um segundo dever, de caráter negativo, ou seja, a função social do contrato irá impor uma obrigação geral de não fazer, ficando, assim, determinado que os contratantes, quando da regulação de seus interesses, não prejudicarão interesses de terceiros ou da coletividade.⁵⁷

Portanto, neste contexto de promoção da justiça social sugerida pela Carta Constitucional de 1988, insere-se toda a discussão acerca da boa-fé objetiva, do abuso do direito, da proibição do comportamento contraditório, da tutela da confiança e da função social nos contratos em geral. Princípios estes evidentemente aplicáveis também aos contratos regulados pela Lei. 6.404/76, em que o descompasso em relação a tais princípios produzirá prejuízos inimagináveis, tendo em vista que, principalmente nas sociedades anônimas com ações cotadas em bolsa, o mercado reagirá, provocando reflexos negativos em toda a sociedade.

⁵⁶ FERNANDES, Wanderley (org.). **Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais**. Série GV Law. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 63.

⁵⁷ *Op. Cit.* p. 65.

Solução do caso: TJ SP X STJ

O caso gerador sugerido no início deste trabalho fora baseado em um caso concreto que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como já tivera a oportunidade de ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, apresentaremos as ementas dos referidos acórdãos, bem como os principais argumentos sustentados a fim de estabelecer, ao final, uma possível conclusão da hipótese aventada.

Cumpramos mencionar preliminarmente que a exposição dos acórdãos será realizada independente das peculiaridades do caso concreto, que por ventura foram acostados aos respectivos autos, mas não foram transcritos nos referidos acórdãos.

Na solução do caso gerador ora apresentado, o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça divergiram quanto à questão de mérito.

Cabe, então, inicialmente, transcrever a ementa do acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de Apelação nº 514.706.4/0-00, julgado em 28.08.2007, tendo como relatora a desembargadora dra. Beretta da Silveira:

“Ação anulatória – Substituição de membros do conselho de administração de empresa – Cerceamento de defesa incorrente – A compreensão quanto à extensão do pedido passa pela análise dos princípios da boa-fé objetiva e do abuso do exercício de direito – Prova dos autos que demonstra tratativas prévias entre os sócios para eleição do conselho de administração – Violação do princípio da boa-fé objetiva e reserva mental, caracterizado o abuso de direito – Doutrina – Ação procedente – Recurso Provido.”

Em breves linhas, a Terceira Câmara de Direito Privado do TJ SP entendeu que as apelantes não foram simplesmente ingênuas, mas sim levadas a acreditar que a conduta perpetrada por anos acerca da eleição dos membros do conselho de administração seria mantida pela apelada.

Tendo havido, assim, inobservância do acordo verbal ou mesmo documental firmado entres os acionistas, o ato configurar-se-ia ilícito na medida em que fora praticado com violação aos princípios da boa-fé objetiva e em claro abuso de direito.

O Tribunal entendeu, ainda, que a demonstração de troca de correspondência eletrônica entre os acionistas envolvidos, buscando um ajuste prévio com relação à eleição do conselho de administração, afasta a tese sustentada pela apelada de que o acordo não passaria de mero compromisso verbal, podendo, portanto, não ser observado a qualquer momento. Conseqüentemente, sustenta o Tribunal, a prova documental demonstrou que a apelante tinha expectativa de que o acordo seria cumprido, motivo pelo qual sua inobservância violou os princípios contratuais da boa-fé objetiva e da reserva mental, constituindo-se em um inequívoco ato ilícito por abuso de direito.

Por último, sustentou-se que na forma dos artigos 117 e 246, o acionista controlador deve buscar defender os interesses da sociedade, porém respeitando os direitos dos acionistas minoritários. Desta forma, concluiu-se que o legislador societário buscou evitar que o acionista majoritário atuasse na forma de abuso de direito.

Por estes argumentos, o Tribunal deu provimento ao recurso, anulando, assim, a deliberação que elegeu os membros do Conselho.

Cabe, em seguida, transcrever a ementa do acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº 1.102.424 - SP, julgado em 08.10.2009, tendo como relator o Ministro Massami Uyeda:

RECURSO ESPECIAL – COMERCIAL – SOCIEDADE ANÔNIMA – AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA (AGO) – PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES – PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS – OCORRÊNCIA – REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE – *QUESTIONES JURIS* TRATADAS NOS AUTOS UNICAMENTE DE DIREITO – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – OMISSÃO NO V ACÓRDÃO – NÃO-OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DIRIGIDA EM FACE DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA – CONTROVÉRSIA RESTRITA À QUESTÃO DA ESCOLHA DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FÉRTIFOS SOCIEDADE ANÔNIMA – REGÊNCIA POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (LEI 6.404/76), QUE PREVALECE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO RELATIVOS À RESERVA MENTAL (ART. 110 DO CC) E AO ABUSO DE DIREITO (ART. 187 DO CC) – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA – NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, ANTE A AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DAS TRATATIVAS PRELIMINARES – ADEMAIS, LEGITIMIDADE DOS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS EM VEREM APLICADAS AS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA L.S.A., O QUE TRANSCENDE A QUESTÃO DA BOA-FÉ NAS TRATATIVAS ENTRE O GRUPO BUNGE E O GRUPO MOSAIC – ACORDOS DE ACIONISTAS RELATIVOS À DISPOSIÇÃO DO PODER DE CONTROLE – NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO ATO E ARQUIVAMENTO NA SEDE DA EMPRESA (ART. 118 DA L.S.A.) – TRATATIVAS PRÉVIAS NÃO FORMALIZADAS – IMPOSSIBILIDADE DE SUA IMPOSIÇÃO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE E A

TERCEIROS – VALIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – [...]

II – [...]

III – [...]

IV – [...]

V – Nos termos do art. 1.089 do CC/2002, a sociedade anônima será regida, em regra, por lei especial (Lei 6.404/76) e apenas nos casos em que a legislação específica seja omissa, serão aplicadas as disposições gerais do Código Civil;

VI – Os princípios gerais de direito relativos à reserva mental (art. 110 do CC) e ao abuso de direito (art. 187 do CC) são inaplicáveis à hipótese dos autos, ante a existência de norma específica a respeito;

VII – Ante a peculiaridade do caso, em que sequer as tratativas preliminares foram concluídas pelas partes, além de não levadas a registro, nos termos do art. 118 da L.S.A., inexistente ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

VIII – Ademais, independentemente da ocorrência ou não de boa-fé no trato entre o grupo BUNGE e as empresas MOSAIC E OUTRA, os assistentes litisconsorciais das empresas BUNGE, OURO VERDE, FÉRTIFOS e FOSFÉRTIL, membros do conselho de administração e acionistas minoritários da companhia, possuem legitimidade para requererem a aplicação do comando legal específico que rege as sociedades anônimas;

IX – Os acordos de acionistas sobre o poder de controle da sociedade anônima somente deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede (art. 118 da Lei 6.404/76).

X – Eventuais tratativas prévias entre os acionistas acerca da composição do conselho de administração da FÉRTIFOS, porquanto informais (via e-mail) e não

arquivadas na sede social da empresa, não podem ser opostas à sociedade;

XI – As deliberações dos acionistas, que ensejaram a substituição dos 3 (três) conselheiros indicados pelas recorridas, observaram estritamente os requisitos legais e estatutários, devendo ser reconhecida a validade da referida A.G.O.;

XII – Recurso especial provido.

A referida ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça mostra-se bastante inteligível ao entender que os princípios gerais do contrato dispostos no Diploma Civil de 2002 não se aplicariam ao caso ora em comento, por entender que a Lei Societária (Lei 6.404/76) possui disciplina específica acerca do acordo de acionistas.

Desta forma, não obedecido o critério de validade do acordo de acionistas disposto no art. 118 da Lei Societária, qual seja o arquivamento na sede da companhia, as deliberações dos acionistas que elegeram o membro do Conselho em discordância com o acordo foram consideradas legais.

Consequentemente, por esses argumentos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso a favor do acionista majoritário, mantendo a validade da eleição dos administradores.

Conclusão

Finalmente, após análise doutrinária contextualizada por um caso gerador, somos capazes de emitir uma opinião, por hora conclusiva, mas nem por isso definitiva, tendo em vista que nem mesmo nossos Tribunais obtiveram tal harmonia decisória.

BORBA⁵⁸ afirma que a boa-fé, hoje presente em qualquer relação privada, tem sua origem no direito comercial, pois os indivíduos que atuam na seara comercial deverão ter sempre a ética como essencial ao sucesso de sua empresa. Sendo assim, a transparência, a honestidade, a lealdade e a confiança, todos esses adjetivos resumidos na conduta ética transmitida através da palavra empenhada, propiciarão, indubitavelmente, a criação de um ambiente próspero e seguro para o desenvolvimento de qualquer relação comercial.

Comungando do mesmo raciocínio, não poderia deixar de citar a lição do grande tratadista do direito comercial brasileiro, o professor CARVALHO DE MENDONÇA, reforçando, ainda na vigência da antiga lei, a aplicação da boa-fé às relações comerciais:

“O gênio ético-jurídico dos povos da antiguidade clássica, especialmente dos romanos, escreve o sábio autor, criou o tipo, valioso por todo tempo, do homem de negócios honesto (*bonus vir*), tão distante do egoísmo brutal, como da extraterrena renúncia a qualquer objetivo pessoal. Esse poderoso fator manifesta-se no nosso direito comercial. O Código, nos artigos 142 e 181, aceita-o, assinalando as figuras do comerciante acautelado, do comerciante ativo e probó, e, no art. 131,

⁵⁸ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Temas de Direito Comercial**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007. p. 251.

nº 1, dá especial realce à boa-fé nos negócios jurídicos mercantis”.⁵⁹

Desta forma, ao final deste trabalho, podemos extrair duas conclusões lógicas:

A primeira conclusão refere-se à aplicação dos princípios gerais do contrato estabelecidos pelo Código Civil de 2002 ao acordo de acionistas regulado pela Lei Societária 6.404/76. Conforme tivemos a oportunidade de analisar, o acordo de acionistas tem natureza jurídica de contrato, portanto, a existência de regulação específica fora do âmbito da norma civil não lhe concede a prerrogativa de vigorar à margem de tais princípios. Como é sabido, entre princípios e regras não há antinomia, pois se trata de institutos díspares, em que princípios representam valores abstratos que devem conduzir a elaboração de regras, consubstanciadas de modo a regular relações jurídicas concretas. Neste íterim, o caso concreto determinará a adequação dos fatos às normas, sendo estas últimas emolduradas aos princípios de modo a evitar avaliação homogeneizada e possivelmente injusta. Para tanto, concluímos pela interpretação sistemática da norma societária, objeto de estudo no presente trabalho de conclusão.

Em seguida, concluímos que os princípios acima mencionados e extensamente discutidos se adaptam perfeitamente à atual realidade do Direito Comercial / Societário Brasileiro. Vejamos, a boa-fé objetiva, entendida como a necessidade de se observar a ética nas relações jurídicas, bem como a repulsa ao abuso do direito e ao comportamento contraditório, sendo todos esses princípios baseados na perseguição da tutela da confiança e, via de consequência, na justiça contratual, promoverá o que hoje traduzimos como “governança corporativa”. Como bem elucubrado pelos professores acima citados, as relações comerciais, em especial, dependerão da conduta ética, honesta e leal de seus integrantes para permitir a criação de um ambiente favorável às negociações de modo seguro e confiável. Desta maneira, a consequência lógica será o aumento do volume de transações, estimulando, portanto, o desenvolvimento do mercado como um todo.

⁵⁹ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. São Paulo: Freitas Bastos S.A., 1963. p. 32.

Estas conclusões coadunam-se com o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que a mera análise formal, qual seja o arquivamento do acordo de acionistas na sede da companhia, fora ultrapassado para que, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, a pseudo-justiça da mera apreciação da forma não se sobrepusesse à verdadeira injustiça do desequilíbrio real.

Por fim, as conclusões ora expostas não se restringem ao âmbito jurídico societário, pois, conforme observação anterior, a conduta ética das relações dentro de uma companhia transmitirá grandes impactos sociais, visto que a manutenção da lisura ocasionará ganhos incalculáveis, fundamentalmente no desenvolvimento econômico-social do país.

Referências bibliográficas

TEIXEIRA, Egberto Lacerda & GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Das sociedades anônimas no direito brasileiro**. São Paulo: Livraria e Editora Jurídica José Bushatsky Ltda., 1979.

CATIDIANO, Luiz Leonardo. **Reforma da Lei das S.A.** Comentada. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo Direito Societário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **Novos ensaios e pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

BERTOLDI, Marcelo M. Acordo de acionistas. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

LAMY FILHO, Alfredo & PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das companhias**. v.1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

FILHO, Alfredo Lamy & PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A Lei das S.A. – Pareceres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1996.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Temas de Direito Comercial**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. São Paulo: Freitas Bastos S.A., 1963.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório, tutela da confiança e venire contra factum proprium**. São Paulo: Editora Renovar, 2005.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato, novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Editora Renovar, 2006.

NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1998.

MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e Solidariedade Social. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). *A Reconstrução do Direito Privado*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999.

NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil comentado e legislação extravagante. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **A responsabilidade civil por acidentes de consumo na ótica civil-constitucional**. Temas de Direito Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor – O novo regime das relações contratuais*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1998.

FERNANDES, Wanderley (org.). **Fundamentos e princípios dos contratos empresariais**. Série GV Law. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. **Abuso do direito**. Lisboa: Petrony, 1973.

EIZIRIK, Nelson. Acordo de acionistas: arquivamento na sede social – vinculação dos administradores de sociedade controlada. **Revista de Direito Mercantil**, n. 129, jan/mar, 2003.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Ação anulatória – Substituição de membros do conselho de administração de empresa Apelação nº 514.706.4/0-00. Apelante: Mosaic Fertilizantes do Brasil S.A. e outro. Apelado: Bunge Fertilizantes S.A. e outros. Relatora: Desembargadora dra. Beretta da Silveira. São Paulo, 28 de agosto de 2007. **Lex**: jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, acórdão/decisão monocrática registrada sob o nº 01393840.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Ação anulatória de Assembleia Geral Ordinária (AGO). Recurso Especial nº 1.102.424 – SP. Recorrente: Bunge Fertilizantes S.A. e outro. Recorrido: Mosaic Fertilizantes do Brasil S.A., Yara Brasil Fertilizantes S.A. e outros. Interessados: Ariosto da Riva Neto, Fortifos Administração e Participação S.A., Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG e outros. Relator: Ministro dr. Massami Uyeda. Brasília, 8 de outubro de 2009. **Lex**: jurisprudência do STJ, documento registrado sob o nº 6082264.

HOUAISS A. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva; 2001.

TERMO DE COMPROMISSO DE ORIGINALIDADE

A presente declaração é termo integrante de todo trabalho de conclusão de curso (TCC) a ser submetido à avaliação da FGV DIREITO RIO como requisito necessário e obrigatório à obtenção do grau de bacharel em direito.

Eu, **PEDRO FREITAS TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, estudante, portador da carteira de identidade nº 20.505.535-3, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 104.583.197-24, residente e domiciliado na cidade de Niterói/RJ, na Rua Gavião Peixoto, 112/501, Icaraí**, na qualidade de aluno da Graduação em Direito da Escola de Direito FGV DIREITO RIO, declaro, para os devidos fins, que o trabalho de conclusão de curso apresentado em anexo, requisito necessário à obtenção do grau de bacharel em Direito da FGV DIREITO RIO, encontra-se plenamente em conformidade com os critérios técnicos, acadêmicos e científicos de originalidade.

Nesse sentido, declaro, para os devidos fins, que:

O referido TCC foi elaborado com minhas próprias palavras, ideias, opiniões e juízos de valor, não consistindo, portanto **PLÁGIO**, por não reproduzir, como se meus fossem, pensamentos, ideias e palavras de outra pessoa;

As citações diretas de trabalhos de outras pessoas, publicados ou não, apresentadas em meu TCC, estão sempre claramente identificadas entre aspas e com a completa referência bibliográfica de sua fonte, de acordo com as normas estabelecidas pela FGV DIREITO RIO.

Todas as séries de pequenas citações de diversas fontes diferentes foram identificadas como tais, bem como às longas citações de uma única fonte foram incorporadas suas respectivas referências bibliográficas, pois fui devidamente informado e orientado a respeito do fato de que, caso contrário, as mesmas constituiriam plágio.

Todos os resumos e/ou sumários de ideias e julgamentos de outras pessoas estão acompanhados da indicação de suas fontes em seu texto e as mesmas constam das referências bibliográficas do TCC, pois fui devidamente informado e orientado a respeito do fato de que a inobservância destas regras poderia acarretar alegação de fraude.

O professor responsável pela orientação de meu trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentou-me a presente declaração, requerendo o meu compromisso de não praticar quaisquer atos que pudessem ser entendidos como plágio na elaboração de meu TCC, razão pela qual declaro ter lido e entendido todo o seu conteúdo e submeto o documento em anexo para apreciação da Fundação Getúlio Vargas como fruto de meu exclusivo trabalho.

Data: _____

Pedro Freitas Teixeira